Quinta-feira 8 de Agosto de 1957 — I Série — Número 177

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 225:

Determina que o Grémio dos Seguradores poderá celebrar com os competentes organismos estrangeiros convenções bilaterais para recíproco reconhecimento dos certificados internacionais de seguro de automóveis contra o risco de responsabilidade civil por danos causados a terceiros.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 41 226:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Sanatório Dr. João de Almada, no Funchal — lavadaria e casa das caldeiras — instalação do novo equipamento».

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 377:

Abre um crédito na província ultramarina de Angola destinado a fazer face às despesas com a realização de estudos apícolas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Decreto-Lei n.º 41 225

Tendo em vista o desenvolvimento do turismo, tomaram-se, pelo Decreto-Lei n.º 40 621, de 30 de Maio de 1956, algumas medidas destinadas a facilitar a entrada e permanência temporária de veículos automóveis no País.

Dentro da mesma orientação e de acordo com as recomendações dos organismos competentes, nacionais e internacionais, julga-se oportuno adoptarem-se agora as disposições indispensáveis para, em regime de reciprocidade, dar eficácia internacional ao seguro de responsabilidade civil — automóveis.

Nestas circunstâncias,

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Grémio dos Seguradores poderá celebrar com os competentes organismos estrangeiros convenções bilaterais para recíproco reconhecimento dos certificados internacionais de seguro de automóveis contra o risco de responsabilidade civil por danos causados a terceiros.

Art. 2.º As convenções e os modelos de certificado são isentos de imposto do selo, mas carecem de prévia aprovação do Ministro das Finanças.

§ único. A falta de aprovação nos termos deste artigo não afecta a validade das convenções e modelos, mas sujeita a direcção do Grémio a responsabilidade disciplinar.

Art. 3.º A aprovação dada pode ser retirada, ficando o Grémio dos Seguradores, quando se trate de uma convenção, obrigado a denunciá-la nos termos que as respectivas cláusulas permitirem, mas de modo a que deixe de vigorar no mais breve prazo compatível com o que nelas estiver estipulado.

Art. 4.º Depois da entrada em vigor das convenções, os certificados internacionais emitidos pelas entidades estrangeiras para tanto competentes serão havidos, pelos tribunais e pelas autoridades administrativas portuguesas, como apólices de seguros legalmente emitidas para produzirem efeitos em Portugal.

§ 1.º As convenções e modelos de certificados serão publicados na 2.ª série do *Diário do Governo*, com indicação da data em que entram em vigor.

§ 2.º Quando as convenções reproduzam o texto de uma convenção-tipo, bastará a publicação integral desta, inserindo-se no *Diário do Governo* avisos que dêem notícia da celebração de cada uma com referência à convenção-tipo e indicação de quaisquer modificações nela introduzidas.

§ 3.º Serão igualmente publicadas todas as alterações e denúncias, com indicação da data a partir da qual umas e outras têm efeito.

Art. 5.º (transitório). Consideram-se aprovadas e em vigor as convenções celebradas pelo Grémio dos Seguradores, ao abrigo de autorização concedida em despacho ministerial, com os organismos competentes da Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grão-Ducado do Luxemburgo, Grécia, Holanda, Irlanda (Eire), Itália, Noruega, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Federal da Alemanha, Sarre e Suécia, e bem assim o modelo de certificado actualmente adoptado, devendo a Inspecção-Geral de Crédito e Seguros promover a sua publicação, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º, dentro de quinze dias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*